

## **PROJETO DE LEI Nº 88/2018**

Institui a Política Municipal de Pluralidade no Trabalho Pedagógico na rede municipal de ensino de Santa Bárbara d'Oeste.

Autor: **Vereador Carlos Fontes**

**Denis Eduardo Andia**, Prefeito do município de Santa Bárbara d'Oeste, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou o Projeto de Lei de autoria do Vereador Carlos Fontes e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Esta lei institui a Política municipal de Pluralidade no Trabalho Pedagógico no sistema municipal de ensino, com fundamento no Artigo 1º, inciso III, Artigo 23, inciso I, Artigo 30, incisos I e II, e Artigo 227, caput, da Carta Magna, em consonância com os seguintes princípios:

- I – dignidade da pessoa humana;
- II – neutralidade política, ideológica e religiosa do Estado;
- III – pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas;
- IV – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- V – liberdade de consciência e de crença;
- VI – proteção integral da criança e do adolescente;
- VII – direito do estudante de ser informado sobre os próprios direitos, visando ao exercício da cidadania;
- VIII – direito dos pais sobre a educação religiosa e moral dos seus filhos, assegurado pela Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

**Parágrafo único** A Prefeitura Municipal de Santa Bárbara d'Oeste poderá adotar a nomenclatura “Escola Sem Partido” ou “Escola Livre” a fim promover a política municipal nas unidades de ensino.

PROTÓCOLO 9763/2018 - 19/11/2018 10:12

**Art. 2º** São os objetivos da política municipal:

- I – Garantir o pluralismo de ideias no ambiente acadêmico;
- II – Preservar a liberdade de aprender, como projeção específica, no campo da educação, da liberdade de consciência;
- III – Reconhecer a vulnerabilidade do educando como parte mais frágil na relação de aprendizado;
- IV – Informar os estudantes, e a comunidade escolar, quanto aos direitos compreendidos em sua liberdade de consciência.

**Art. 3º** No exercício de suas funções, o profissional da educação:

- I – não se aproveitará da audiência cativa, inexperiência, imaturidade ou falta de conhecimento dos alunos para promover concepções ou preferências ideológicas, religiosas, morais, políticas e partidárias em detrimento de outras;
- II – não favorecerá nem prejudicará os alunos em razão de suas convicções políticas, ideológicas, morais ou religiosas, ou da falta delas;
- III – não fará propaganda religiosa ou político-partidária em sala de aula nem incitará seus alunos a participar de manifestações, atos públicos e passeatas com finalidades religiosas ou político-partidárias;
- IV – ao tratar de questões científicas, religiosas, políticas, socioculturais e econômicas, apresentará aos alunos, de forma justa, as principais versões, teorias, opiniões e perspectivas concorrentes a respeito da matéria, observando os dispostos da Base Nacional Comum Curricular;
- V – não permitirá que os direitos assegurados nos itens anteriores sejam violados pela ação de estudantes ou terceiros, dentro da sala de aula.

**Art. 4º** As instituições de educação básica afixarão em local de visibilidade pública cartaz, painel ou similar com o conteúdo previsto no anexo desta Lei.

**Parágrafo único:** Nas instituições de educação infantil, os cartazes referidos no caput deste artigo serão afixados somente nas salas dos professores.

**Art. 5º** A Prefeitura Municipal de Santa Bárbara d'Oeste poderá promover a realização de cursos, palestras, seminários e afins, direcionados aos profissionais da educação da rede municipal de ensino, a fim de informar e qualificar os educadores no que se refere a essa política municipal.

**Art. 6º.** As escolas particulares que atendem a orientação confessional e ideologia específicas poderão veicular e promover os conteúdos de cunho religioso, moral e ideológico autorizados contratualmente pelos pais ou responsáveis pelos estudantes.

**Art. 7º** O disposto nesta Lei aplica-se, no que couber:

- I – às políticas e planos educacionais;
- II – aos conteúdos curriculares;
- III – aos projetos pedagógicos das escolas;
- IV – aos materiais didáticos e paradidáticos;
- V – às provas de concurso para o ingresso na carreira docente.

**Art. 8º** As ocorrências em desacordo com esta lei municipal poderão ser encaminhadas à direção pedagógica da unidade escolar e ao Conselho Municipal de Educação de Santa Bárbara d'Oeste.

**Parágrafo único:** O relato das ocorrências deverá primar pelo sigilo das partes envolvidas, sem orientação punitiva, com finalidade exclusiva de promover a readequação a esta política municipal.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Plenário “Dr. Tancredo Neves”, em 14 de novembro de 2018.

**CARLOS FONTES**  
Vereador

## ANEXO

Lei Municipal nº \_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_, de \_\_\_\_\_.

Política Municipal de Pluralidade no Trabalho Pedagógico

I – não se aproveitará da audiência cativa, inexperiência, imaturidade ou falta de conhecimento dos alunos para promover concepções ou preferências ideológicas, religiosas, morais, políticas e partidárias em detrimento de outras;

II – não favorecerá nem prejudicará os alunos em razão de suas convicções políticas, ideológicas, morais ou religiosas, ou da falta delas;

III – não fará propaganda religiosa ou político-partidária em sala de aula nem incitará seus alunos a participar de manifestações, atos públicos e passeatas com finalidades religiosas ou político-partidárias;

IV – ao tratar de questões científicas, religiosas, políticas, socioculturais e econômicas, apresentará aos alunos, de forma justa, as principais versões, teorias, opiniões e perspectivas concorrentes a respeito da matéria, observando os dispostos da Base Nacional Comum Curricular;

V – não permitirá que os direitos assegurados nos itens anteriores sejam violados pela ação de estudantes ou terceiros, dentro da sala de aula.

Plenário “Dr. Tancredo Neves”, em 14 de novembro de 2018.

**CARLOS FONTES**  
Vereador

## JUSTIFICATIVA

O presente projeto tem inspiração no Programa Escola Sem Partido ou Escola Livre, bem como compartilha de fundamentações jurídicas similares, elaborado pelo advogado Miguel Nagib, porém foi redigido de forma a observar a realidade local, não contemplando temáticas usualmente polêmicas no âmbito da discussão pedagógica e que padecem de aprofundamento no debate público sobre políticas educacionais.

O objetivo da Política Municipal de Pluralidade no Trabalho Pedagógico visa reafirmar, no âmbito municipal, diretrizes pedagógicas constitucionais e informar estudantes e professores sobre direitos e deveres que já existem. A política faz isso da forma menos invasiva e onerosa que se poderia imaginar: ele torna obrigatória a afixação, em espaço de uso comum das unidades escolares de ensino fundamental, de um cartaz com os seguintes Deveres do Professor:

I – não se aproveitará da audiência cativa, inexperiência, imaturidade ou falta de conhecimento dos alunos para promover concepções ou preferências ideológicas, religiosas, morais, políticas e partidárias em detrimento de outras;

II – não favorecerá nem prejudicará os alunos em razão de suas convicções políticas, ideológicas, morais ou religiosas, ou da falta delas;

III – não fará propaganda religiosa ou político-partidária em sala de aula nem incitará seus alunos a participar de manifestações, atos públicos e passeatas com finalidades religiosas ou político-partidárias;

IV – ao tratar de questões científicas, religiosas, políticas, socioculturais e econômicas, apresentará aos alunos, de forma justa, as principais versões, teorias, opiniões e perspectivas concorrentes a respeito da matéria, observando os dispostos da Base Nacional Comum Curricular;

V – não permitirá que os direitos assegurados nos itens anteriores sejam violados pela ação de estudantes ou terceiros, dentro da sala de aula.

Essas diretrizes e esses deveres já existem; eles decorrem da Constituição Federal, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e outras leis vigentes no país, como serão expostos nessa justificativa. Do ponto de vista

jurídico, a observação mais relevante a ser feita sobre o presente projeto de lei: a proposta não cria nenhum direito ou obrigação que já não exista hoje, por força de preceitos, princípios e garantias constitucionais e legais em vigor no país. A única exceção é a regra que torna obrigatória a afixação dos cartazes nas unidades escolares.

### **No que diz respeito às fundamentações jurídica, a saber:**

As matérias sujeitas à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo estão previstas, taxativamente (*numerus clausus*), no artigo 61, § 1º, da Constituição Federal. Ora, este projeto de lei evidentemente não trata das matérias referidas no inciso I e nas alíneas “a”, “b”, “d”, “e” e “f” do inciso II.

CF, arts. 23, I; 24, XV; 30, I e II; e 227, caput Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público; Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: XV - proteção à infância e à juventude; Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; CF, art. 227, caput Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

CF, art. 1º, III Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: III - a dignidade da pessoa humana; destacado aqui uma mera repetição de princípios constitucionais.

Neutralidade política, ideológica e religiosa do Estado: CF, arts. 1º, V; 5º, caput; 19, I; 34, VII, ‘a’; e 37, caput Art. 1º (...) V - o pluralismo político. Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, (...): Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público; Art. 34. A União não intervirá nos Estados nem no Distrito Federal, exceto para: VII - assegurar a observância dos seguintes princípios constitucionais: a) forma republicana, sistema representativo e regime democrático; Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos

Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

Pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas: CF, art. 206, III Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

Liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber: CF, art. 206, II Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

Liberdade de consciência e de crença: CF, art. 5º, VI e VIII Art. 5º (...) VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias; VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

Proteção integral da criança e do adolescente: CF, art. 227, caput Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. ECA, art. 3º Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Direito do estudante de ser informado sobre os próprios direitos, visando ao exercício da cidadania: CF, art. 1º, II Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: II - a cidadania;

Como se percebe do simples cotejo entre as normas dos anteprojeto de lei estadual e municipal e os dispositivos da Constituição e da legislação federal acima transcritos, este projeto de lei apenas repete, explicita e

especifica preceitos, princípios e garantias constitucionais e legais em vigor no país, só inovando no ordenamento jurídico ao tornar obrigatória a afixação de cartazes nas unidades escolares.

De fato, onde existe pluralismo de ideias não pode haver dogmatismo; onde existe impessoalidade não pode haver propaganda político-partidária; onde existe liberdade de consciência e de crença não pode haver proselitismo (religioso ou ideológico); onde existe liberdade de aprender não pode haver manipulação de informações; onde existe o dever de proteção à família não pode haver ataque ou menoscabo à autoridade dos pais sobre os filhos.

Plenário “Dr. Tancredo Neves”, em 14 de novembro de 2018.

**CARLOS FONTES**  
Vereador

PROTOCOLADO 9763/2018 - 19/11/2018 10:12